



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000260-51.2012.815.0491 – Uiraúna.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Embargante:** João Bosco Nonato Fernandes.

**Advogado:** Ana Cláudia Nóbrega Alencar.

**Embargado:** Ministério Público do Estado da Paraíba.

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA REDUÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A DECISÃO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 289.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** movida por **JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES** em face de acórdão (fls. 243/252) que

rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu provimento parcial à apelação cível para reduzir a multa imposta em razão da condenação por ato de improbidade administrativa, exarada em “Ação Civil Pública” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Em suas razões (fls. 254/268), alega que houve contradição e obscuridade na decisão, visto não ter sido oportunizada a produção da prova de sua desvinculação com a entidade destinatária dos bens públicos, bem como não ter havido comprovação de dano ao erário.

Contrarrazões ofertadas (fls. 273/277).

A Procuradoria opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 280).

É o relatório.

### **VOTO**

O Embargante alega que a decisão colegiada (fls. 243/252) incorre nos vícios previstos no art. 535 do CPC na medida em que manteve a condenação por ato de improbidade administrativa sem que tenha sido oportunizada prova reputada essencial para sua defesa.

Revisando o conteúdo do acórdão, **vislumbro ser insubsistente a alegação**.

Os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

Segundo o Código de Processo Civil, considera-se cabível o recurso quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Como bem se observa, não houve contradição ou omissão. Seus termos são claros em apontar para dispensabilidade da produção da prova visto que o ato de improbidade se sustenta independentemente da

relação jurídica entre o agente público e entidade de direito privado beneficiária. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão:

Ressalte-se que o Apelante buscaria provar a inexistência de vínculo para com a entidade de direito privado destinatária do empréstimo de bens públicos. No entanto, vislumbro que para configurar o ato ímprobo, desnecessária a relação jurídica direta entre ambos, o que, conseqüentemente, demonstra a dispensabilidade da prova que se desejava produzir.

Resta evidente que o Embargante busca rediscutir as conclusões do julgamento pelo meio inadequado. Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida.

Como apontado, **não há vício para ser corrigido**, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

[...]

2. **Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Resp 1240821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 10/12/2013**). [Em destaque].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO.

[...]

4. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento idôneo para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco para o prequestionamento com a finalidade de viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário** (EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl nos EDcl no MS 17.431/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2013).

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos Embargos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, por ausência de vício processual, mantendo, na íntegra, o acórdão embargado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
Relator